

Publicação Continuada

Volume 112

2021

Revista de Doutrina Jurídica



RDJ



A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO DO JÚRI SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO E O ESTADO DE DIREITO

THE PROVISORY ENFORCEMENT OF THE JURY SENTENCE UNDER THE BRAZILIAN CONSTITUTION AND THE RULE OF LAW

Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro

Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo – USP.

Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília – UnB.

Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Advogado.

pedroivo@figueiredoavelloso.com.br

<http://lattes.cnpq.br/7389277522042037>

<https://orcid.org/0000-0002-3854-9651>

Clarissa de Lima Costa Ribeiro

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Advogada.

clarissacribeiro@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/8076076506815423>

<https://orcid.org/0000-0003-2850-0309>

RESUMO

A Lei 13.964/2019, também chamada de “Pacote Anticrime”, apresentou, entre outras medidas, nova redação ao art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal. Com essa nova redação, o Código de Processo Penal passou a permitir a execução provisória da decisão condenatória do tribunal do júri nos casos em que a pena estabelecida é maior ou igual a quinze anos de reclusão. A constitucionalidade de tal previsão é atualmente objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.235.340/SC. O presente artigo busca analisar, pelo método dedutivo e pela pesquisa bibliográfica, a nova redação do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal segundo a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito. Conclui-se pela inconstitucionalidade da nova redação desse artigo e pela sua incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito.

» PALAVRAS-CHAVE: JÚRI. EXECUÇÃO. PENA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE DIREITO.

ABSTRACT

The Brazilian Law No. 13.964/2019, also called “Anticrime Package”, presented, among other measures, a new wording to Article 492, I, “e”, of the Brazilian Criminal Procedure Code. Now, the Brazilian Criminal Procedure Code allows the immediate enforcement of the jury sentence when the penalty established is greater than or equal to fifteen years of imprisonment. The Supreme Court of Brazil is currently analysing the constitutionality of the referred article, in the appeal RE 1.235.340/SC. With this in mind, the present article seeks to analyse, by the deductive method and by bibliographic research, the new wording of Article 492, I, “e”, of the Brazilian Criminal Procedure Code, under the Brazilian Federal Constitution, in particular, its Article 5º, LVII, and the Rule of Law. It concludes for the unconstitutionality of the new wording of article. 492, I, “e”, of the Brazilian Criminal Procedure Code, and for its incompatibility with the Rule of Law.

» KEYWORDS: JURY. ENFORCEMENT. SENTENCE. BRAZILIAN CONSTITUTION. RULE OF LAW.

Artigo recebido em 30/6/2020, aprovado em 4/2/2021 e publicado em 30/7/2021.

INTRODUÇÃO

A Lei 13.964, denominada “Pacote Anticrime”, foi editada em 24 de dezembro de 2019. Essa lei produziu recentes inovações no Direito Penal e no Processual Penal brasileiros. Entre as inovações está a nova redação do art. 492, I, “e”, do Código Penal, que estabelece a execução provisória de decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri quando a pena aplicada for igual ou superior a quinze anos de reclusão.

Atualmente, a constitucionalidade dessa nova redação do art. 492, I, “e”, do Código Penal é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340, de Santa Catarina. Com isso, o presente artigo busca analisar, pelo método dedutivo e pela pesquisa bibliográfica, a nova redação do art. 492, I, “e”, do Código Processo Penal, à luz da Constituição Federal – em especial do disposto em seu art. 5º, LVII e do Estado Democrático de Direito. Busca-se concluir se essa nova redação é constitucional e compatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com o Estado Democrático de Direito.

1 O “PACOTE ANTICRIME”

Em 31 de janeiro de 2019, o “Projeto Anticrime” – também conhecido como “Projeto Moro” – foi apresentado à Câmara dos Deputados como Projeto de Lei 882. O objetivo principal desse projeto era o estabelecimento de medidas que fossem realmente efetivas contra a corrupção, o crime organizado e os delitos praticados com grave violência à pessoa, com perspectiva mais rigorosa ao combate à criminalidade (BRASIL, 2019).

Em março de 2019, nova comissão foi criada na Câmara dos Deputados para analisar o então chamado “Projeto Moro”, o qual foi examinado em paralelo com o “Projeto Moraes”. O “Projeto Moraes” foi uma proposta alternativa elaborada em 2018 por um grupo de juristas liderados pelo então ministro da Justiça e atual ministro do STF Alexandre de Moraes (BRASIL, 2018, 2019). Assim, da fusão entre o “Projeto Anticrime” e o “Projeto Moraes” surgiu a Lei 13.964/2019: o “Pacote Anticrime”.

O “Pacote Anticrime” apresenta, em seus vinte artigos, mudanças e inovações no Código Penal, no Código Processual Penal, na Lei de Execução Penal, na Lei de Crimes Hediondos, na Lei de Improbidade Administrativa, na Lei de Drogas, na Lei de Interceptações Telefônicas, na Lei de Lavagem de Capitais, no Estatuto do Desarmamento, na lei que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, na Lei de Identificação Criminal, na Lei de Organizações Criminosas, na lei que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais, na lei que trata do procedimento originário dos tribunais, na lei que cuida do Fundo Nacional de Segurança Pública e no Código de Processo Penal Militar.

Entre tais mudanças e inovações está a redação do art. 492, I, “e”, do Código Penal. Com esse novo texto, o ordenamento brasileiro passa a prever a execução provisória da decisão condenatória do júri, cuja pena seja superior ou igual a quinze anos de reclusão.

Antes de a Lei 13.964/2019 entrar em vigor, o Código de Processo Penal previa, em seu art. 492, I, “e”, que o juiz-presidente do júri mandaria o acusado ser recolhido à prisão em caso de condenação somente se presentes os requisitos da prisão preventiva. O “Pacote Anticrime” passou a prever que o juiz-presidente do júri tem o dever de mandar o acusado ser recolhido à prisão no caso de condenação à pena igual ou superior a quinze anos de reclusão, determinando, com isso, a execução provisória da pena, com expedição de mandado de prisão.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (*RULE OF LAW*) E O ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Iniciemos com a conceituação de Estado Democrático de Direito ou *Rule of Law*.

Friedrich Hayek (1944, p. 54) elucida que, no Estado de Direito (*Rule of Law*), o governo, em todas as suas ações, está vinculado necessariamente às leis fixadas e anunciadas anteriormente – o que torna possível a previsão, com segurança, de como a autoridade usará seus poderes coercitivos em determinadas circunstâncias. Nesse mesmo sentido, Matthew Kramer (2007, p. 109) e Brian Tamahana (2004, p. 122-126) descrevem o Estado de Direito como regime em que o Estado deve ser regido por normas, e não pelo homem.

No Estado de Direito, o governo será regido pela lei e sujeito a ela. As ações do governo devem ser autorizadas pela lei e devem ser fundamentadas na lei. Assim, o Estado de Direito é um ideal político que o sistema legal pode ter em maior ou menor grau (RAZ, 1979, p. 211-213).

José María Maravall e Adam Przeworski (MARAVALL; PRZEWORSKI, 2003) salientam que a distribuição dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) é outra característica do Estado de Direito, de modo que nenhum poder é forte o bastante para dominar o outro. Para a concretização do Estado de Direito, é necessária a independência do Poder Judiciário (RAZ, 1979, p. 216-217).

Com o conceito de Estado Democrático de Direito em mente, passa-se à análise do disposto na Constituição Federal a respeito da possibilidade de execução provisória da pena.

O art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal brasileira prevê o princípio da presunção de inocência, ao instituir que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1998).

Segundo o ministro Marco Aurélio, o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal é um preceito que não permite interpretações, pois apresenta determinação clara. Para o ministro, para o qual o texto é claro e preciso, cessa a interpretação, sob pena de se reescrever a norma jurídica (BRASIL, 2017).

Sobre o referido dispositivo constitucional, o ministro Gilmar Mendes explica:

Trata-se de uma opção democrática para assegurar que uma pessoa não possa ser considerada culpada sem o devido transcorrer do processo penal, com a proteção efetiva de direitos e garantias fundamentais. Exatamente por isso não podemos simplesmente acusar uma pessoa de haver cometido um crime e já restringir sua liberdade como se culpada fosse, sem a comprovação concreta dos fatos, com respeito ao contraditório (BRASIL, 2020a, grifo nosso).

O princípio da presunção de inocência tem raízes no direito romano, que previa a máxima *in dubio pro reo*. Do dígito cabe destacar a máxima de Trajano “Satius esse impunitum relinqui facinus nocentes quam innocentem damnare”, citada por Ulpiano (D. 48, 19, 5)², cuja tradução conhecida é “É melhor absolver um culpado do que condenar um inocente”.

As raízes mais recentes da presunção de inocência estão na Magna Carta de julho de 1215. Seu art. 39 prevê que “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”.

Carrara (1971), citado por Ferrajoli (2002, p. 442), elevou o princípio da presunção da inocência a “postulado fundamental da ciência processual e a pressuposto e todas as outras garantias do processo”. Para o autor italiano, a presunção de inocência era o nascedouro das demais garantias processuais penais.

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe, em seu art. XI, 1, que “toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada **de acordo com a lei**, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa” (grifo nosso).

No Brasil, somente a Constituição de 1988 deu à presunção de inocência *status* de norma constitucional. A Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher da Constituinte de 1987 deu destaque a esse tema, o qual recebeu a redação “presume-se a inocência do acusado até o trânsito em julgado da sentença condenatória” (GOMES FILHO, 1991, p. 32).

Vale acrescentar também que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – conhecida como Pacto de São José da Costa Rica – prevê, em seu art 8º, 2, que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência **enquanto não for legalmente comprovada sua culpa**” (grifo nosso).

No caso *Ricardo Canese vs. Paraguai*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou que “o direito à presunção de inocência é um elemento essencial para a realização efetiva do direito de defesa e acompanha o acusado **durante toda a tramitação do processo**, até que uma sentença condenatória determine a sua culpabilidade e **se torne imutável**” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, grifo nosso).

Magalhães Gomes Filho (1991, p. 36) anota que a presunção de inocência tem duas dimensões: uma ideológica e outra técnica. A dimensão ideológica representa a garantia dos interesses do acusado em face do aparato repressivo, que surgiu do contexto histórico de repúdio ao sistema re-

pressivo do antigo regime. A dimensão técnica, ao impor ao juiz que decida pelo acusado em caso de incerteza da culpabilidade, colabora para a segurança e certeza do direito.

Ademais, a presunção de inocência é (i) um princípio fundante sobre o qual se constrói um processo penal liberal; (ii) um postulado relacionado ao tratamento do imputado durante o processo, de modo a reduzir ao máximo as restrições a seus direitos; (iii) uma regra probatória (TORRES apud LOPES JÚNIOR, 2004, p. 177).

O autor Giulio Illuminati (1979, p. 30) defende que o princípio da presunção de inocência veda a execução provisória da sentença condenatória e qualquer antecipação da execução da pena. Nesse sentido, para o ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2020), uma sanção penal apenas pode ser imposta em um Estado Democrático de Direito após a obtenção de condenação definitiva com total respeito às regras do devido processo penal. Assim, o devido processo penal torna-se instrumento de limitação do poder punitivo ao condicionar a aplicação da sanção penal ao seu transcorrer e encerramento (BINDER, 2012, p. 74).

3 DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Recurso Extraordinário 1.235.340, de Santa Catarina, foi protocolado no dia 19/9/2019 e distribuído para o gabinete do ministro Roberto Barroso. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina em que se discute a constitucionalidade da execução provisória da pena imposta pelo tribunal do júri em primeiro grau, diante do princípio da soberania dos veredictos previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal³. A matéria foi, por unanimidade, reputada constitucional pelo Plenário do STF, sendo reconhecida a repercussão geral no dia 25/10/2019.

Em julgamento virtual do Plenário do STF, no dia 24/4/2020, os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli conheceram do recurso e a ele deram provimento para negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. O ministro Gilmar Mendes negou provimento ao recurso extraordinário. Por sua vez, o ministro Ricardo Lewandowski pediu vista dos autos, de modo que o julgamento do referido recurso extraordinário está suspenso.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes declarou a inconstitucionalidade da nova redação determinada pela Lei 13.964/2019 ao art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal e negou provimento ao recurso extraordinário para manter a vedação à execução provisória da pena imposta pelo tribunal do júri, assentando a seguinte tese:

A Constituição Federal, em razão da presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo juiz-presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos jurados (BRASIL, 2020b).

Por outro lado, o ministro Dias Toffoli fixou, em seu voto, a seguinte tese de julgamento: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados” (tema 1.068 da repercussão geral). Já o ministro Roberto Barroso foi além e fixou, em seu voto, que: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, **independentemente do total da pena aplicada**” (grifo nosso).

Para o ministro Dias Toffoli, o princípio constitucional da soberania dos veredictos confere à decisão dos jurados, em tese, caráter de intangibilidade quanto a seu mérito. Com isso, o ministro defende que a soberania do júri “apenas pode ser mitigada quando da **necessidade de questões técnico-jurídicas e questões de direito** em um rol extremamente exaustivo” (BRASIL, 2020b). Por essa razão, entende ser permitida a execução provisória da pena condenatória do júri.

O ministro Dias Toffoli defende ainda que a execução imediata da condenação imposta pelo tribunal do júri não afrontaria o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, pois, para ele, “os tribunais, em sede revisional, não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular, **não havendo que se falar em duplo grau de jurisdição**” (BRASIL, 2020b, grifo nosso).

O duplo grau de jurisdição funda-se nos seguintes fatores: (i) controle de qualidade das decisões; (ii) confiabilidade; (iii) maior experiência dos juízes; (iv) decisão colegiada. Assim, o duplo grau funciona como instrumento de controle das decisões jurisdicionais e como garantia de uma melhor justiça para os que foram sucumbentes na decisão (CRUZ, 2002, p. 40).

Embora o duplo grau de jurisdição não encontre fundamento expresso na Constituição Federal brasileira, a doutrina penalista reconhece o seu *status* constitucional, isso porque o duplo grau decorre do próprio regime democrático, instituído no art. 1º da Constituição Federal, e porque a Constituição dispõe sobre as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em seu art. 5º, incisos LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, e LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Além disso, o direito ao duplo grau de jurisdição está expresso no art. 8º, n. 2, alínea “h”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário.

Com isso, o Código de Processo Penal prevê, em seu art. 593, inciso III, o recurso de apelação contra sentença proferida em procedimento do tribunal do júri. Segundo esse dispositivo, a apelação é cabível se “a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.

Percebe-se que o juízo *ad quem* pode cassar a decisão de primeira instância do júri para que o acusado seja submetido a novo julgamento se ficar evidenciado que a decisão seria manifestamente contrária às provas dos autos (BRASIL, 1941). Por conseguinte, no julgamento do HC 462.763/SC, o

ministro-relator Reynaldo Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, assenta o entendimento de que “a soberania dos veredictos não é absoluta e convive em harmonia com o sistema recursal desenhado pela Lei Adjetiva Penal” (BRASIL, 2018).

Assim, entende-se que o princípio da presunção de inocência deveria ser tido como inviolável ao menos até o esgotamento da instância nos tribunais de apelação, respeitando-se ao menos o direito ao duplo grau de jurisdição. Conforme o Comitê de Direitos Humanos da ONU, um sistema recursal aplicado a casos em que a execução da pena já se iniciou não satisfaz os requisitos do § 5º do art. 14, independentemente de que essa revisão possa ser solicitada pela pessoa declarada culpada ou dependa das faculdades discricionais de um juiz ou promotor (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Ademais, a nova redação do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal impôs uma limitação para que seja possível a execução provisória do tribunal do júri: que a pena imposta seja maior ou igual a quinze anos de reclusão. Como exposto pelo ministro Roberto Barroso em seu voto (BRASIL, 2020b), tal limitação é indevida.

O ministro Roberto Barroso defende que tal restrição à execução imediata das deliberações dos jurados representa uma relativização à soberania dos vereditos do tribunal do júri, garantida constitucionalmente. O ministro argumenta que “limitar ou categorizar as decisões do Júri contraria a vontade objetiva da Constituição e caracteriza injustificável ofensa ao princípio da isonomia, conferindo tratamento diferenciado a pessoas submetidas a situações equivalentes” (BRASIL, 2020b).

Ademais, o ministro Roberto Barroso narra, em seu voto, a hipótese do caso concreto em exame no Recurso Extraordinário 1.235.340/SC:

Réu [que] matou a mulher dentro da própria casa, com quatro facadas, inconformado com o término do relacionamento. O episódio se passou na frente da filha do casal. Após a consumação do homicídio, o acusado fugiu, tendo sido encontradas na sua residência arma e munições. Femicídio por motivo torpe, por agente perigoso (BRASIL, 2020b).

Em seguida, o ministro Roberto Barroso conclui, em seu voto, ser “difícil entender que alguém entenda não ser o caso de prisão” (BRASIL, 2020b). Nessa sequência, cumpre ressaltar que obviamente todos podem entender ser o caso de prisão. Todo ser humano é livre para pensar e achar o que quiser. Contudo, ao decidir, os ministros do STF devem respeitar e observar a Constituição e o Estado Democrático de Direito.

Como salientado por Friedrich Hayek (1960, p. 53), um juiz tentar obter resultado específico/particular em determinado caso, por achá-lo mais correto, por exemplo, é incompatível com o Estado de Direito. Um sistema legal se torna menos regido pela lei (e, portanto, menos Estado de Direito) quando o objetivo dos juízes se torna alcançar propósitos e objetivos ou focar no resultado e deixar, com isso, de observar a lei (TAMAHANA, 2006, p. 227).

Com isso, não devem os ministros do STF julgar conforme o que entendem correto ou não, mas, sim, decidir conforme a lei – em respeito à democracia e ao Estado Democrático de Direito. Em

“A República e as Leis”, de Cícero, o rei que não observa ou respeita a lei é condenado como tirano e criatura mais repulsiva e repugnante que se possa imaginar (CÍCERO, 1998, p. 50, tradução nossa).

É preciso que as leis rejam o país e não o homem, sendo indispensável que as decisões sejam tomadas estritamente pela lei, para que se evitem decisões arbitrárias e discricionárias pelos tribunais (HAMILTON; MADISON; JAY, 1787, art. 78). O Estado de Direito (*rule of law*) é contrário ao poder arbitrário e não há nenhum espaço para arbitrariedade no Judiciário, em que os tribunais devem decidir estritamente conforme a lei (RAZ, 1979, p. 219).

Por fim, caso a permanência do acusado em liberdade após a condenação em primeira instância pelo tribunal do júri represente risco à execução da pena ou à garantia da ordem pública, pode-se decretar a prisão preventiva do acusado, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. As prisões cautelares são as hipóteses constitucionais de prisão antes da formação da culpabilidade do acusado.

CONCLUSÃO

Como demonstrado, o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal brasileira prevê o princípio da presunção de inocência, cuja determinação clara não permite interpretações, veda a execução provisória de qualquer sentença condenatória não transitada em julgado.

Conforme o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 462.763/SC, a soberania do júri não é absoluta e convive em harmonia com o sistema recursal. Nesse sentido, o art. 593, III, do Código de Processo Penal prevê o cabimento do recurso de apelação contra sentença do tribunal do júri, sendo possível, inclusive, que o tribunal casse a decisão de primeira instância do júri, hipótese em que o acusado é submetido a novo julgamento, conforme o § 3º do art. 593.

Ademais, como demonstrado, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Constituição Federal brasileira preveem o direito ao duplo grau de jurisdição, o qual perde seu efeito quando aplicado a penas que já estejam sendo executadas. Assim, o princípio da presunção de inocência deveria ser respeitado ao menos até o esgotamento da instância nos tribunais de apelação.

Além disso, o art. 312 do Código de Processo Penal prevê o instituto da prisão preventiva, permitindo a decretação da prisão do acusado após a condenação em primeira instância pelo tribunal do júri se a sua liberdade representar risco à execução da pena ou à garantia da ordem pública. Assim, as prisões cautelares são as hipóteses constitucionais de prisão antes do trânsito em julgado da condenação e solucionam o debate travado no RE 1.235.340/SC. Se não for o caso de prisão preventiva, o acusado deve, sim, permanecer livre até o trânsito em julgado da sua condenação, conforme a Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, pela inconstitucionalidade do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal e pela sua incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito. Veja-se que, mesmo com uma emenda à Constituição Federal, nos termos do seu art. 60, que altere o art. 5º, inciso LVII, da

Carta Magna, o dispositivo mencionado seria ainda assim incompatível com o Estado Democrático de Direito, isso porque o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que prevê expressamente o direito ao duplo grau de jurisdição.

NOTAS

- ¹ Paulo: “et certae humanae rationis est fovere misionaribus et propter innocentes diere, quos absolute nocentes pronuntiare non possumus” (Sententiam, IV, 12).
- ² Ulpianus 7 de off. procons: “Absentem in criminibus damnari non debere divus traianus iulio frontoni rescripsit. sed nec de suspicionibus debere aliquem damnari divus traianus adsidio severo rescripsit: satius enim esse impunitum relinqui facinus nocentis quam innocentem damnari. adversus contumaces vero, qui neque denuntiationibus neque edictis praesidium obtemperassent, etiam absentes pronuntiarum oportet secundum morem privatorum iudiciorum. potest quis defendere haec non esse contraria. quid igitur est? melius statuatur in absentes pecuniarias quidem poenas vel eas, quae existimationem contingunt, si saepius admoniti per contumaciam desint, statui posse et usque ad relegationem procedi: verum si quid gravius irrogandum fuisset, puta in metallum vel capitis poenam, non esse absentibus irrogandam.”.
- ³ Art. 5º, inciso XXXVIII: (É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] c) a soberania dos veredictos;”.

BIBLIOGRAFIA

- BINDER, Alberto M. *La implementación de la nueva justicia penal adversarial*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2012.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.372, de 2018. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 1 jun. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 882, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal [...]. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 1 jun. 2020
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.
- BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Do678.htm. Acesso em: 4 fev. 2021.
- BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.341, de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>. Acesso em: 1 jun. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). HC nº 762.763/SC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DECRETANDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Relator: ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 18 set. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 set. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801971459&dt_publicacao=28/09/2018. Acesso em: 1 jun. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 126.292/SP. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXIS-

- TÊNICA. Relator: ministro Teori Zavascki, 26 ago. a 1 set. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 fev. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em: 1 jun. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). Habeas Corpus nº 177.952. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de [...], contra decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça [...]. Relator: ministro Gilmar Mendes, 20 maio 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 maio 2020a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343163367&ext=.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC. Relator: ministro Roberto Barroso, 24 a 30 abr. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 maio 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 1 jun. 2020.
- CICERO. **The Republic and the Laws**. Oxford World's Classics. Oxford: Oxford University Press, 1998.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. San José/Costa Rica, 31 ago. 2004. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_por.pdf. Acesso em: 2 jun. 2020.
- CRUZ, Rogerio Schietti Machado. **Garantias Processuais nos recursos criminais**. São Paulo: Atlas, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **Federalist Papers: Federalist 78**. supra 478.
- HAYEK, Friedrich. **The Constitution of Liberty**. Chicago: University of Chicago Press, 1960.
- HAYEK, Friedrich. **The Road to Serfdom**. Chicago: University of Chicago Press, 1944. p. 54.
- ILLUMINATI, Giulio. **La presunzione d'innocenza dell'imputato**. Bologna: Zanichelli, 1979.
- INGLATERRA. **Magna Carta, de 15 de julho de 1215**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es--at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>. Acesso em: 22 jun. 2020.
- KRAMER, Matthew H. **Objectivity and the Rule of Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.
- MARAVALL. José María; PRZEWORSKI, Adam. **Democracy and the Rule of Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Observação geral nº 32, de julho de 2007. Artigo nº 50. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/acceso_justicia_instrumentos_internacionales_recursos_Rec_Gral_23_UN.pdf. Acesso em: 2 jun. 2020.
- RAZ, Joseph. **Intention in Interpretation: In The autonomy of Law**. Oxford: Clarendon Press, 1996.
- RAZ, Joseph. **The authority of Law: Essays on Law and Morality**. Oxford: Oxford University Press, 1979.
- TAMAHANA, Brian Z. **Laws as a Means to an End: Threat to the Rule of Law**. New York: Cambridge University Press, 2006.
- TAMAHANA, Brian. **On the Rule of Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.